



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE.

PERÍODO CORRECIONAL.

Foi designada a data de 19 de julho de 2011 para realização da Correição Periódica Extraordinária da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, conforme Edital nº 113/2011, situada na Av. Praia de Belas, nº 1432, nesta capital. Foram cientificados da realização da Correição o Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho.

EQUIPE CORRECIONAL.

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **ROSANE SERAFINI CASA NOVA**, acompanhada da Chefe de Gabinete Substituta Tânia Mara Ketzer e dos Assistentes Jussara Chamorro Petersen e Isabel Cristina Silveira Osório.

CORPO FUNCIONAL

A equipe correcional foi recebida pelo Juiz do Trabalho Titular Carlos Alberto May e pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta Fabiane Rodrigues da Silveira, bem como pela Diretora de Secretaria Maria Julia Carvalho Richter (Analista Judiciária). Integram a lotação da unidade inspecionada, ainda, os Analistas Judiciários Adelia Bender, Nadia Eliana Agudo (Secretário Especializado do Juiz Substituto) e Ricardo Pinto de Almeida (Secretário Especializado), e os Técnicos Judiciários Bruno Azevedo Silva (Secretário de Audiência), Henrique Sampaio Cavalcanti de Albuquerque Tabajara (Assistente de Execução), Leda Maria Nodari Goulart, Leonardo Veiga da Silva (Agente Administrativo), Márcia Patricio Vacaro Muniz (Assistente de Diretor de Secretaria), Marcus Piageti Ott (Executante), Mariana Reck dos Santos (Secretária de Audiência), Patrícia Policarpo dos Santos, Tania Brigida de Portella Zukov e Tiago da Luz. Encontra-se também atuando na Unidade Judiciária, atualmente, a estagiária Diulian Moreira Jonko.

INÍCIO DOS TRABALHOS.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de 16 de abril de 2010 a 19 de julho de 2011.

ROTINAS.

Quando da inspeção, a Diretora de Secretaria informou que as petições recebidas do Serviço de Protocolo são juntadas aos processos correspondentes no dia seguinte. Na data da inspeção estava sendo feita a certificação dos prazos do dia 10.06.2011, nos processos de conhecimento, e do dia 30.06.2011, nos processos de execução. Os despachos são cumpridos num prazo médio de 07 (sete) dias. Os mandados de citação têm sido expedidos no prazo de 15 (quinze) dias, em média. Referiu, ainda, que a unidade judiciária mantém procedimento de remessa semanal dos processos ao TRT. O Arquivo é realizado mensalmente. O controle e cobrança de autos em carga com advogados e peritos são feitos, também, mensalmente. Relata, ainda, a Diretora de Secretaria, que, via de regra, são liberados os depósitos recursais antes da citação, bem como feitas audiências de conciliação na fase de execução, sempre que viável, a fim de conciliar andamentos do feito e até aspectos da liquidação. Destaca que desde o ano passado a Unidade Judiciária tem trabalhado para reduzir o número e o prazo dos processos em liquidação, adotando, por exemplo, a prática de homologação dos cálculos sem vista prévia às partes. Refere, ainda, a adoção de medidas para agilizar a execução, como, por exemplo, o redirecionamento da execução contra os sócios das empresas executadas, sem consulta prévia aos exequentes. As notificações ao INSS são feitas uma vez por semana (nas terças-feiras), com a entrega em mãos dos processos no Posto da Procuradoria Federal das Varas, sendo feita a carga dos processos retirados. A unidade utiliza de todos os convênios existentes na fase de execução, iniciando pelo BacenJud, inclusive dos sócios das reclamadas, sem citação prévia. A lotação da Vara está completa, ressaltando a Diretora de Secretaria, que quando a lotação está incompleta, em virtude de licença ou férias de servidores, há certa dificuldade em manter o andamento da Unidade em dia. Por fim, refere a Diretora de Secretaria que o espaço físico da Unidade é reduzido, estando no



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

aguardo da execução do projeto já existente de ampliação das Secretarias em dois metros.

EXAME DOS LIVROS. (REGISTROS ELETRÔNICOS)

Os serviços da Vara estão informatizados, tendo sido mantidos o livro ponto dos servidores, registros de audiência e de pauta, até o momento em que houve adequação ao sistema informatizado. Nada obstante, também foram vistos e examinados os registros eletrônicos exigidos pelo art. 51 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região. Observou a Desembargadora Vice-Corregedora Regional o que segue:

1. LIVRO-CARGA DE ADVOGADOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 16.04.2010 a 18.07.2011, verificou-se a existência de 10 (dez) processos com prazos de carga excedidos. Analisados os andamentos dos processos, constatou-se: **Processo nº 0001237-27.2010.5.04.0020** (carga em 28.02.2011 e prazo vencido desde 10.03.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 08.07.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 13.07.2011). **Processo nº 0122500-94.2008.5.04.0020** (carga em 15.03.2011 e prazo vencido desde 23.03.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 03.06.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 11.07.2011). **Processo nº 0001003-45.2010.5.04.0020** (carga em 23.03.2011 e prazo vencido desde 04.04.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 03.06.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 11.07.2011). **Processo nº 0061300-91.2005.5.04.0020** (carga em 05.04.2011 e prazo vencido desde 11.04.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 29.06.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 08.07.2011). **Processo nº 0001052-86.2010.5.04.0020** (carga em 26.04.2011 e prazo vencido desde 28.04.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 03.06.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 11.07.2011). **Processo nº 0093300-81.2004.5.04.0020** (carga em 27.04.2011 e prazo vencido desde 06.05.2011.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Expedida notificação para devolução dos autos em 03.07.2011 e proferido despacho para expedição de mandado de busca e apreensão, em 08.07.2011). **Processo nº 0052400-17.2008.5.04.0020** (carga em 12.05.2011 e prazo vencido desde 09.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 08.07.2011). **Processo nº 0000227-11.2011.5.04.0020** (carga em 02.06.2011 e prazo vencido desde 10.06.2011. Despacho proferido em 22.06.2011 deferindo prorrogação de prazo). **Processo nº 0028600-57.2008.11.5.04.0020** (carga em 06.06.2011 e prazo vencido desde 10.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 08.07.2011). **Processo nº 0038500-64.2008.11.5.04.0020** (carga em 07.06.2011 e prazo vencido desde 15.06.2011. Expedida notificação para devolução dos autos em 08.07.2011).

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na redução do lapso temporal para cobrança dos processos com prazo de devolução excedido.

2. LIVRO-CARGA DE PERITOS.

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – ‘inFOR’ referentes ao período de 16.04.2010 a 18.07.2011, verificou-se a existência de 07 (sete) processos com prazo vencido em carga com perito: **Processo nº 0001427-87.2010.5.04.0020** (carga em 13.05.2011 e prazo vencido desde 03.06.2011. Despacho não liberado determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos autos em 14.07.2011). **Processo nº 0106500-53.2007.5.04.0020** (carga em 05.05.2011 e prazo vencido desde 06.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 11.07.2011). **Processo nº 0094200-59.2007.5.04.0020** (carga em 13.05.2010 e prazo vencido desde 06.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 11.07.2011). **Processo nº 0083000-21.2008.5.04.0020** (carga em 03.06.2010 e prazo vencido desde 09.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 11.07.2011). **Processo nº 0156900-71.2007.5.04.0020** (carga em 13.05.2011 e prazo vencido desde 12.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 11.07.2011). **Processo nº 0129300-07.2009.5.04.0020** (carga em 27.05.2010 e prazo vencido desde 13.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 11.07.2011). **Processo nº 0052500-**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

11.2004.5.04.0020 (carga em 31.05.2010 e prazo vencido desde 15.06.2011. Expedida notificação de cobrança em 05.07.2011).

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que reduza o lapso temporal para a cobrança dos processos com prazo excedido com os peritos.

3. LIVRO-CARGA DE MANDADOS.

Examinado o relatório gerado pelo Sistema Informatizado – ‘inFOR’ – referente aos mandados em carga com os executantes de mandado no período de 16.04.2010 a 18.07.2011, foi encontrado 01 (um) mandado com prazo de cumprimento excedido: carga **OJ 020-00443/11** (processo 0000392-5.2011.5.04.0020 - mandado distribuído ao Oficial de Justiça em 06.05.2011, com prazo de cumprimento até 07.06.2011). Ainda da análise do ‘inFOR’, observa-se que no mês imediatamente anterior à inspeção correcional, foram distribuídos 129 (cento e vinte e nove) novos mandados aos Executantes e cumpridos 162 (cento e sessenta e dois).

DETERMINA-SE que a Diretora de Secretaria providencie na cobrança imediata do mandado com prazo de devolução excedido, bem como reduza o lapso de tempo para tanto.

4. LIVRO DE REGISTRO E CARGA DE JUÍZES.

Pelos dados colhidos no Boletim de Produção mensal dos juízes, observou-se haver, até a data da inspeção correcional, um total de **299 (duzentos e noventa e nove)** processos pendentes de decisão na Vara do Trabalho inspecionada, distribuídos do seguinte modo: **Juíza Márcia Carvalho Barrili** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, conclusos em março de 2011 (0016200-74.2009.5.04.0020). **Juíza Fabiane Rodrigues da Silveira** – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em junho de 2011 (0000735-88.2010.5.04.0020; 0134500-92.2009.5.04.0020; 0135100-16.2009.5.04.0020) e 04 (quatro) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em junho de 2011 (0000575-63.2010.5.04.0020; 0000741-95.2010.5.04.0020; 0000783-47.2010.5.04.0020; 0001013-89.2010.5.04.0020). **Juiz Carlos Alberto May** – 180 (cento e oitenta) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos entre julho de 2010 e junho de 2011; 05 (cinco) processos de cognição pelo rito sumaríssimo, conclusos entre março e junho de 2011 (0000044-



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

40.2011.5.04.0020; 0000164-83.2011.5.04.0020; 0001262-
40.2010.5.04.0020; 0000133-63.2011.5.04.0020; 0000094-
66.2011.5.04.0020); 57 (cinquenta e sete) processos de execução pelo rito ordinário, conclusos entre agosto de 2010 e junho de 2011; 43 (quarenta e três) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos entre julho de 2010 e junho de 2011. **Juiz Nivaldo de Souza Junior** – 03 (três) processos de cognição pelo rito ordinário, conclusos em abril de 2011 (0069300-75.2008.5.04.0020; 0131700-28.2008.5.04.0020; 0150500-70.2009.5.04.0020). **Sônia Maria Pozzer** – 01 (um) processo de cognição pelo rito ordinário, concluso em junho de 2011 (0000744-50.2010.5.04.0020). **Juiz Ivanildo Vian** – 02 (dois) processos pendentes de julgamento de embargos de declaração, conclusos em junho de 2011 (0000046-44.2010.5.04.0020; 0000110-54.2010.5.04.0020).

Da análise realizada no Sistema 'inFOR', **na data em que lavrada a presente ata, verifica-se, em relação a processos conclusos para a prolação de sentença com o Juiz Carlos Alberto May, terem sido prolatadas todas as sentenças relativas aos processos que lhe foram conclusos ainda no ano de 2010. No entanto, levando-se em conta o número de sentenças ainda pendentes relativas ao primeiro trimestre de 2011, determina-se ao Juiz Carlos Alberto May que no prazo de sessenta (60) dias providencie na prolação destas.**

5. REGISTROS DE AUDIÊNCIA. Visto em correição.

Livros. Os Livros de Registro de Audiências existentes na Unidade Judiciária se restringem ao período anterior à entrada em vigor da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, publicada em 17.11.2009, tendo o último livro (ano de 2009, volumes II e III – período de 24.06.2009 a 17.11.2009) sido objeto de exame na inspeção realizada de 15 a 16 de abril de 2010. A partir de 18.11.2009, a Unidade mantém registro de audiências somente em meio eletrônico (Sistema 'inFOR'), na forma dos arts. 51 e 55 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Registros eletrônicos. Pela análise dos registros de audiências em meio eletrônico (Sistema 'inFOR' – período amostral de **20.06.2011 a 18.07.2011**),



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

observa-se, **por amostragem**, que, em algumas pautas: não há correspondência dos horários de abertura e/ou de encerramento consignados no cabeçalho com os horários reais em que iniciada e/ou encerrada a sessão (dias 20.06.2011 (manhã e tarde), 22.06.2011 (manhã), 27.06.2011 (manhã e tarde), 28.06.2011 (manhã e tarde), 29.06.2011 (tarde), 30.06.2011 (manhã), 04.07.11 (manhã), 05.07.2011 (manhã), 06.07.2011 (manhã e tarde), 08.07.2011 (manhã), 11.07.11 (manhã), 12.07.11 (manhã e tarde), 13.07.11 (manhã), 14.07.11 (manhã), 18.07.11 (tarde)); não existe correspondência entre o horário real de abertura consignado em ata e o registrado no sistema InFOR (audiências designadas para às 08:30h, 8:40h, 8:50h, 9:30h, 14:45h e 15:20h do dia 20.06.2011; audiências designadas para às 09:00h, 14:00h e 14:05h do dia 21.06.2011; audiências designadas para às 09:00h, 9:08h e 14:30h do dia 22.06.2011; audiências designadas para às 14:00h, 14:20h e 15:00h do dia 27.06.2011; audiências designadas para às 14:00h, 14:40 e 14:50h do dia 28.06.2011; audiências designadas para às 14:05h e 15:00h do dia 04.07.2011; audiências designadas para às 14:20h e 15:10h do dia 05.07.2011; audiências designadas para às 09:00h e 14:00h do dia 06.07.2011; audiências designadas para às 14:10h e 15:00h do dia 13.07.2011); falta a publicação da ata de audiência no sistema 'inFOR' (audiência designada para às 14:16h do dia 20.06.2011; audiência designada para às 14:20h do dia 21.06.2011); existência de duplicidade no apontamento de audiências no Sistema 'inFOR' (audiência designada para às 10:00h do dia 21.06.2011). Conforme Levantamento de Pautas feito junto ao Sistema 'inFOR' (período amostral de **20.06.2011 a 18.07.2011**), a Unidade inspecionada realiza sessões nos turnos da manhã e da tarde, ordinariamente, de segundas a quintas-feiras e, eventualmente, de segunda a quarta-feira. Durante o período analisado por amostragem (de **20.06.2011 a 18.07.2011**), verifica-se que pela manhã foram pautados, em média, **05 (cinco)** iniciais de rito ordinário, **02 (duas)** iniciais de rito sumaríssimo e **03 (três)** prosseguimentos de audiência, sendo que, à tarde, foram pautadas, em média, **05 (cinco)** audiências de iniciais de rito ordinário, **01 (uma)** inicial de rito sumaríssimo e **02 (duas)** de prosseguimento. No período amostral analisado (de **20.06.2011 a 18.07.2011**), consta no sistema 'inFOR' registro



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

de apenas duas audiências de execução. Ressalte-se que a Unidade Judiciária, segundo o estabelecido na Portarias nº 083, de 07 de junho de 2010, se encontrava em regime de Juiz Auxiliar, nos períodos de 15.09.2010 a 29.10.2010 e de 17.11.2010 a 17.12.2010, respectivamente. Atualmente a 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre se encontra sob regime de lotação. A Unidade Judiciária adota pauta individualizada para cada Juiz, sendo que, de acordo com as informações fornecidas pela Diretora de Secretaria, complementadas por informações do servidor Ricardo Pinto de Almeida (Secretário Especializado de Vara), a situação das pautas, quando da inspeção correcional (em 19.07.2011), era a seguinte: **REFERENTE AO J1:** a primeira **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 22 de agosto de 2011, implicando no intervalo médio de **34 (trinta e quatro) dias** contados da data do ajuizamento da demanda. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 23 de agosto de 2011 (primeira data livre), sendo 19.03.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo médio entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **139,5 (cento e trinta e nove vírgula cinco) dias**. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a primeira data livre para audiência **inicial** estava sendo designada para o dia 21.07.2011, e a última data em que designada inicial, 22.09.2011, sendo a média entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **33,5 (trinta e três vírgula cinco) dias**. **REFERENTE AO J2:** a **pauta inicial** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcada para 02 de agosto de 2011, implicando no intervalo médio de **14 (quatorze) dias** contados da data do ajuizamento da demanda. O **prosseguimento das audiências** dos processos do **rito ordinário** estava sendo marcado para 12 de dezembro de 2011 (primeira data livre), sendo 08.05.2012 a última data em que designado prosseguimento. Neste contexto, o intervalo médio entre o início da audiência e o seu prosseguimento é de aproximadamente **220 (duzentos e vinte) dias**. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a **pauta inicial** estava sendo designada para o dia 25.08.2011, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a realização da audiência de **37 (trinta e sete) dias**.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Em decorrência do apontado acima, **RECOMENDA-SE** que a Diretora de Secretaria observe, para fins de lançamento, no cabeçalho dos registros de audiências, o horário real em que iniciada e encerrada a pauta, conforme previsto no artigo 92 da Consolidação de Provimientos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, devendo, ainda, atentar para que o horário real de abertura e de encerramento sejam corretamente consignados tanto na ata quanto no sistema 'inFOR', e evitar o registro de audiências em duplicidade. Deve providenciar, também, para que sejam disponibilizados no Sistema 'inFOR' a íntegra de todas as atas das audiências realizadas, nos termos do artigo 56 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria Regional, bem como sejam consignados, em ata, os registros obrigatórios.

EXAME DE PROCESSOS.

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de maio de 2011 a Unidade inspecionada possuía **1130 (mil cento e trinta) processos** pendentes de cognição, **301 (trezentos e um) processos** pendentes de liquidação, e **1478 (mil quatrocentos e setenta e oito) execuções** em tramitação. Foram examinados **14 (quatorze)** processos, selecionados entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

Processo nº 0000702-64.2011.5.04.0020

A petição inicial do rito sumaríssimo ingressou em 16.06.2011, sendo que os autos foram conclusos ao Juiz somente em 27.06.2011, quando determinada a inclusão em pauta (fl. 29) para o dia 15.08.2011. A marcação da audiência inicial não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT.

Processo nº 0000629-92.2011.5.04.0020

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 31 de maio de 2011, em que a marcação da audiência inicial para 18.07.2011 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. À fl. 12 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar à reclamante a importância líquida de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

sete parcelas, sendo as quatro primeiras de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e as três últimas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a iniciar em 15.08.2011. Os autos aguardam o cumprimento do acordo.

Processo nº 01227-2009-020-04-00-1

Trata-se de ação ajuizada na 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre em 06.09.2007, redistribuída à 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, por dependência, em 07.10.2009 (fl. 95, v.), conforme despacho da fl. 92 e autuado em 08.10.2009. À fl. 105 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar à reclamante a importância líquida de R\$ 17.090,41 (dezesete mil e noventa reais e quarenta e um centavos), acrescida de R\$ 2.353,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) a título de honorários de Assistência Judiciária, da seguinte maneira: R\$ 344,71 (trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), correspondentes ao saldo do FGTS, depositado na conta vinculada da autora; o valor de R\$ 16.745,70 (dezesesseis mil, setecentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos) em seis parcelas, a iniciar em janeiro/2010; a quantia de R\$ 2.353,80 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos) a título de honorários de AJ, em duas parcelas, a iniciar também em janeiro/2010. A guia da fl. 111 foi juntada aos autos sem o respectivo termo de juntada. O verso da fl. 135 está em branco, sem carimbo ou certidão a respeito de tal fato. O documento reduzido juntado no verso da fl. 138 não contém numeração. Proferida decisão homologando os cálculos e determinando a citação da ré para pagamento em 13.10.2010 (fl. 136), a elaboração da certidão de cálculos ocorreu em 09.11.2010 (fl. 137) e a expedição de citação, em 18.11.2010 (fl. 138), tendo sido lavrada certidão de decurso de prazo, sem pagamento e garantia da execução, em 20.01.2011 (fl. 139). Na mesma data foi proferido despacho determinando a atualização do débito e o pagamento, mediante transferência dos valores depositados às fls. 1182 e/ou 1197 dos autos do processo nº 01225-2007-020-04-00-0, com a expedição de alvará. Até a data da correção não havia sido confeccionado o alvará.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

***DETERMINA-SE* à Diretoria de Secretaria que certifique se já houve a transferência dos valores, na forma do despacho supra referido, para fins de expedição de alvará.**

Processo nº 01001-2009-020-04-00-0

Na ata da fl. 28, em 06.10.2009, foi concedido prazo à reclamada para a juntada de documentos, tendo sido lavrada certidão noticiando que a reclamada não fez a juntada de documentos apenas em 21.01.2010, quando os autos foram conclusos ao Juiz (fl. 166). Na audiência realizada em 29.03.2010 as partes conciliaram o feito, comprometendo-se a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de honorários de Assistência Judiciária, sendo a primeira de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e as demais oito parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencíveis a partir de 05.04.2010, diretamente na conta do reclamante. Restou determinado, ainda, fosse aguardado o prazo de 10 (dez) dias após o vencimento da última parcela. Considerando que o término do acordo ocorreu em dezembro/2010, já restaram ultrapassados todos os prazos concedidos.

***DETERMINA-SE* à Diretora de Secretaria que certifique nos autos a ausência de manifestação do autor sobre eventual descumprimento do ajuste, e, após, providencie no arquivamento dos autos.**

Processo nº 0086900-90.2000.5.04.0020

O primeiro volume dos autos está em mau estado de conservação e com anotações impróprias na capa. O documento reduzido juntado à fl. 23 não contém numeração. A certidão constante no verso da fl. 26 apresenta rasura, sem que tenha sido feita ressalva ou certidão noticiando tal fato. Em 25.10.2000 foi proferido despacho determinando a subida dos autos ao TRT (fl. 31), tendo sido remetidos os autos ao Tribunal em 14.11.2000 (fl. 32), com retorno à Vara de origem em 20.06.2002 (fl. 42). Os autos suplementares das fls. 43/44 não foram numerados adequadamente, porquanto não apresentam numeração no canto inferior direito. A devolução da carga do processo das fls. 58, 84 e outros, não contém a identificação do servidor que recebeu os autos, o mesmo ocorrendo em relação à carga. Publicada a intimação da reclamada no DOE-DJ do dia 04.11.2002, para comprovação, em 48 horas, do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

pagamento dos emolumentos relativos à autenticação de documentos pretendida (fl. 91), a certidão de decurso do prazo, sem comprovação do pagamento, foi lavrada somente em 04.12.2002 (fl. 92). Homologados os cálculos e determinada a citação da reclamada em 05.05.2003 (fl. 110), a certidão de cálculos foi elaborada somente em 23.05.2003 (fl. 111). Proferido despacho determinando verificação junto à CEF do valor liberado ao autor para alvará, bem como atualização da conta e comunicação ao Juízo deprecado, em 31.07.2003 (fl. 118), apenas em 12.09.2003 foi lavrada certidão informando o valor liberado e elaborada certidão de cálculos (fls. 119/121). O verso das fls. 121, 214 e 269 não contém carimbo em branco, tampouco foi lavrada certidão noticiando que está em branco. Os autos provisórios das fls. 165/167 não foram numerados adequadamente, porquanto não apresentam numeração no canto inferior direito, bem como foram juntados aos autos sem o respectivo termo de juntada. O termo de juntada da fl. 164 refere à juntada de Agravo de Petição, quando se tratam de Embargos à Execução. A certidão da fl. 178 diz terem sido renumeradas a carmim as folhas 32 a 172, quando, na realidade, foram renumeradas as folhas 32 a 177. Em 17.05.2004 os autos foram remetidos ao TRT (fl. 178), tendo retornado à Vara de origem em 29.11.2004 (fl. 190). Juntada petição em 28.06.2005 (fl. 225, v.), somente em 13.07.2005 foi feita conclusão dos autos ao Juiz (fl. 229). O primeiro volume dos autos foi encerrado com mais de 200 (duzentas) folhas. Juntada aos autos petição de acordo em 15.09.2005 (fl. 240, v.), apenas em 29.09.2005 os autos foram conclusos ao Juiz (fl. 242). Publicada intimação das partes para ciência de despacho no DOE-DJ do dia 06.10.2005 (fls. 243/244), em 05.12.2005 foi lavrada certidão de decurso de prazo, sem manifestação, e conclusão (fl. 245). Proferido despacho determinando a solicitação de informações da Carta Precatória Executória à Vara deprecada em 28.04.2006 (fl. 247), somente em 26.05.2006 foi expedido Memorando solicitando informações (fl. 248). Atualizada a conta em 10.04.2007 (fls. 261/262), apenas em 14.05.2007 foi expedido ofício à Vara deprecada encaminhando a conta de atualização e solicitando o prosseguimento da execução (fl. 263). A petição da fl. 274 foi juntada aos autos sem o respectivo termo de juntada. Os documentos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

reduzidos juntados à fl. 276 não contém numeração, quantificação e rubrica do servidor que efetuou a juntada. O despacho determinando a solicitação de informações acerca do andamento da Carta Precatória, proferido em 03.12.2007 (fl. 296), teve cumprimento somente em 17.12.2007, com a expedição de Memorando (fl. 297). Exarado despacho em 07.03.2008 determinando a atualização do débito e a informação ao Juízo deprecante (fl. 303), em 18.03.2008 e em 19.05.2008 foram elaboradas certidões de cálculos (fls. 304 e 305), sendo encaminhado Memorando à Vara deprecante com os valores atualizados em 21.05.2008 (fl. 306). Determinada solicitação de informações acerca da Carta Precatória ao Juízo deprecado em 25.07.2008 (fl. 307) e em 26.02.2009 (fl. 314), somente em 13.08.2008 (fl. 308) e em 16.03.2009 (fl. 315), respectivamente, foram expedidos Memorandos solicitando informações. A numeração da fl. 433 apresenta rasura, sem ressalva ou certidão. As fls. 415/431 e 462/471 foram renumeradas a carmim sem que tenha sido lavrada certidão noticiando tal fato. O Ofício da Receita Federal das fls. 525/582 foi juntado aos autos sem o respectivo termo de juntada. Em 24.08.2009, à fl. 583, foi feita certificação e conclusão dos autos ao Juiz, tendo sido o ato nominado apenas de Termo de Conclusão. Publicada no DEJT do dia 31.08.2009 a intimação do autor para requerer o que entender de direito à satisfação dos seus créditos (fl. 584), em 27.10.2009 foi certificado que os débitos remanescentes nos autos referem-se a honorários do contador "ad hoc", recolhimentos previdenciários e custas processuais, tendo sido feita a conclusão dos autos ao Juiz (fl. 585). Proferido despacho em 11.11.2009, determinando a atualização da conta e a expedição de mandado para penhora sobre remanescentes do processo nº 01438.029/96-9 da 29ª Vara do Trabalho (fl. 590), a atualização da conta foi feita somente em 13.02.2010 (fl. 592) e a expedição de mandado de penhora em 22.02.2010 (fl. 593). Exarado despacho determinando a liberação de penhora sobre veículo em 15.03.2010 (fl. 598), apenas em 01.09.2010 foi lavrada certidão noticiando que em consulta ao RenaJud foi verificado que já havia sido efetuada a liberação da restrição determinada (fl. 599, v.). Em 14.09.2010 foi expedida notificação ao INSS para indicar meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias (fl. 601), não tendo sido



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

certificada a ausência de manifestação do perito e da autarquia acerca do prosseguimento da execução. Em 13.12.2010 foi lavrada certidão de arquivamento provisório dos autos (fl. 602). No verso da fl. 602 consta certidão datada de 09.06.2011, noticiando que haveria remessa dos autos ao arquivo e, logo a seguir, nova certidão tornando sem efeito a certidão anterior, na mesma data.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os presentes autos conclusos ao Juiz para as providências que ainda entender cabíveis.

Processo nº 01253-2007-020-04-00-8

O processo foi ajuizado perante a 30ª VT de Porto Alegre, onde foi celebrado acordo para pagamento do valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) em 22 parcelas de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por intermédio de depósitos a serem requeridos ao Instituto de Previdência do Estado, em face de crédito da reclamada junto ao referido órgão. Consoante certidão de fl. 40, o feito foi redistribuído em 16.09.2005 à 1ª VT de Porto Alegre, perante a qual foram efetuados depósitos e liberados alvarás ao reclamante (fls. 42/54, 63/66, 72/81, 83/84, 86/89). Em razão de inadimplemento do acordo e em cumprimento à determinação do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (decisão de fl. 91), os autos foram remetidos, em 17.10.2007, à 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, para que fosse reunida a execução contra a Sociedade Portuguesa de Beneficência (fl. 93 v). Na 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, foi efetuado mais de um depósito e liberado por alvará ao reclamante, sendo atualizada a conta por despacho de 06.11.2007 (fl. 95). Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fl. 117 v). Petição protocolada em 30.01.2008 (fls. 120/121) e juntada em 31.01.2008 (fl. 119 v), foi conclusa apenas em 26.02.2008 (fl. 122). Despacho de 26.02.2008 (fl. 122) determina expedição de mandado de penhora de créditos presentes e futuros junto ao IPERGS, sendo que, a teor do despacho de fl. 129, os depósitos estão sendo efetuados pelo IPERGS no processo nº 01225-2007-020-04-00-0. Certidão de 13.05.2008 (fl. 128) atesta o decurso do prazo sem interposição de embargos à execução, sendo os autos conclusos apenas em 27.06.2008 (fl. 129). Em cumprimento ao despacho de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

08.03.2010 (fl. 185), na mesma data foram emitidos alvarás do saldo para quitação do débito ao reclamante e para pagamento das custas de execução (fls. 186, 187/187 v), sendo os autos conclusos apenas em 06.04.2010 (fl. 188). Certidão de carga de processo sem qualificação do servidor que efetuou a carga (fl. 190). Os autos foram retirados em carga pelo procurador do réu em 19.04.2010 e devolvidos apenas em 14.07.2010 (fl. 190), sendo que em 06.05.2010 foi certificado o decurso do prazo sem devolução dos autos (fl. 192) e determinada a cobrança. Despacho de 06.05.2010 (fl. 192) determina a intimação do reclamado para devolução dos autos em 48 horas sob pena de multa e ofício à OAB no termos do artigo 196 do CPC, sendo que não há nos autos indício da notificação determinada no referido despacho. Em 27.07.2010, foi emitida notificação à União Federal para manifestação em dez dias sobre cálculos de liquidação de contribuições previdenciárias, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação da União apenas em 24.09.2010 (fl. 201). Despacho de 24.09.2010 (fl. 201) atesta que todas as parcelas foram adimplidas ao reclamante e julga líquida a condenação relativa ao débito previdenciário e fiscal, determinando a citação da executada para pagar ou garantir a execução em 48 horas. Documento reduzido juntado sem numeração, havendo apenas quantificador (fl. 203 v). Em 28.09.2010 foi determinada certidão de cálculo (fl. 207) e em 04.10.2010 foi emitida a citação endereçada à executada, a qual foi recebida em 05.10.2010, conforme comprovante da EPTC juntada à fl. 203 v. Após a referida citação não houve movimentação do processo, estando sem andamento desde 05.10.2010.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que certifique nos autos o decurso do prazo sem pagamento ou garantia da execução, fazendo os autos conclusos ao Juiz para as providências que entender cabíveis.

Processo nº 0132700-15.1998.5.04.0020

Numeração de folha com rasura, sem certidão (fls. 14, 49). Não foi observada a ordem de juntada (credencial/procuração/substabelecimento/defesa) de documentos após a audiência de 03.12.1998, uma vez que o substabelecimento está antes da procuração. Certidão sem identificação e/ou qualificação do servidor que a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

emitiu (fl. 160 v). Termo de recebimento dos autos subscrito por servidor que assina “p/” (delegação) sem se identificar (fl. 160 v). Processo remetido ao TRT em 15.09.1999 (fl. 221) e retornado em 03.06.2003 (fl. 254 v). O primeiro volume foi encerrado com mais de 200 folhas. Certidão assinada pela Diretora de Secretaria, porém sem preenchimento dos dados atestados e sem aposição da data (fl. 256). Notificação do reclamante para apresentar cálculos de liquidação foi publicada no Diário Oficial em 27.08.2007 (fl. 258), sendo certificado o decurso do prazo sem apresentação de cálculos apenas em 08.10.2007 (fl. 259). Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fls. 260 v, 342 v). Procurador do réu retirou os autos em carga em 15.10.2007 e os devolveu apenas em 18.12.2007 (fl. 264), tendo requerido dilação de prazo por mais 20 dias em 24.10.2007 (fl. 319), sendo emitida notificação de cobrança dos autos apenas em 05.12.2007 (fl. 321). Certidão de carga do processo emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem identificar o dia da semana correspondente à data da devolução dos autos (fl. 334). Certidão emitida na vigência do Provimento 213/2001, sem identificação do dia da semana correspondente à data de sua emissão (fl. 338). Despacho de 25.08.2008 (fl. 346) determina atualização da conta e expedição de mandado de penhora, sendo a certidão de cálculo emitida apenas em 10.09.2008 (fl. 347). Certidão de carga de processo sem identificação e/ou qualificação do servidor que recebeu a devolução dos autos (fl. 354). Folha dos autos provisórios sem numeração na margem inferior direita (fl. 360). Despacho de 26.11.2008 (fl. 370) determina o aguardo do trânsito em julgado do mandado de segurança, sendo consultado e certificado o andamento processual do Mandado de Segurança apenas em 04.08.2010 (fl. 372). Despacho de 04.08.2010 (fl. 372) determina o aguardo do trânsito em julgado do Mandado de Segurança, sendo os autos feitos novamente conclusos apenas em 09.12.2010 (fl. 373). O despacho de 09.12.2010 (fl. 373) atesta que no Mandado de Segurança foi concedida parcialmente a liminar para “determinar que a impetrada se abstenha de exigir das impetrantes as contribuições previdenciárias”. O referido despacho de 09.12.2010 (fl. 373) determina, ainda, que se aguarde a decisão definitiva sobre a questão do mérito, nos termos do artigo 265, IV, “a”



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

do CPC para encaminhamento das providências relativas aos recolhimentos previdenciários.

Processo nº 00800-2004-020-04-00-5

Trata-se de processo de rito sumaríssimo ajuizado em 20 de agosto de 2004, em que a marcação da audiência inicial, realizada em 23 de setembro de 2004 (ata – fl. 17), não observa o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, inciso III, da CLT. Termo de juntada faz referência apenas à petição, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fls. 19 v, 22 v e outros). Por via da petição protocolada em 04.10.2004 (fl. 26), as partes celebraram acordo para pagamento de R\$ 2.364,06 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) em parcela única em 05.10.2004, sendo dado em garantia o imóvel cuja matrícula foi juntada à fl. 27. A referida petição foi reiterada às fls. 31/32 (petição protocolada em 11.10.2004), visto que a original estava apócrifa. Termo de juntada com rasura e sem certidão (fl. 32 v). Diante da ausência de homologação do acordo e de informação do inadimplemento, restou determinado o prosseguimento do feito. Na audiência de 09.12.2004 (ata fl. 41), foi homologado o acordo de fls. 31/32, bem como foi noticiado o descumprimento do acordo, restando determinada a expedição de mandado de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula de fl. 27. Na audiência de 09.12.2004 (fl. 41) foi determinada a expedição de mandado de penhora sobre imóvel, sendo certificado apenas em 16.03.2005 (fl. 53) que naquela data seria diligenciada a expedição do mandado de penhora. A reclamada foi cientificada da penhora em 23.07.2005 (fl. 68 v) e em 25.08.2005 houve designação de depositário, sendo certificado o decurso do prazo legal sem oposição de embargos em 21.11.2005 (fl. 76), sendo que a certidão determinada pelo despacho de 27.07.2005 (fl. 69) foi emitida apenas em 09.11.2005 (fl. 77) e emitida notificação ao reclamante somente em 14.12.2005 (fl. 78). Em 24.01.2006, o Juiz determinou sejam prestadas informações à 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, o que só ocorreu em 20.03.2006 (fl. 81). Despacho de 18.04.2006 (fl. 87) determina a expedição de nova certidão para fins de registro de penhora, sendo a certidão emitida apenas em 18.07.2006 (fl. 90), ressaltando-se que os prazos foram interrompidos nos períodos de 15.05.2006 a 17.05.2006 e de 31.05.2006 a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

28.06.2006 em razão de greve dos servidores. Certidão para registro de penhora foi emitido em 18.07.2006 (fl. 90), sendo certificado apenas em 04.10.2006 o decurso do prazo sem que o reclamante informasse acerca do registro da penhora (fl. 94). Petição protocolada em 20.10.2006 (fl. 99) foi juntada em 24.10.2006 (fl. 98 v), sendo os autos conclusos apenas em 10.11.2006 (fl. 102). Notificação ao reclamante foi publicada no Diário Oficial em 22.11.2006 (fl. 103), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação apenas em 15.01.2007 (fl. 104). Notificações às partes para manifestação sobre venda em leilão do imóvel penhorado foram publicadas no Diário Oficial de 08.02.2007 (fls. 111, 112), sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação sobre a venda judicial apenas em 09.03.2007 (fl. 112 v) e emitida autorização judicial para leilão apenas em 26.03.2007 (fl. 113). O leilão foi suspenso em 07.05.2007. Petição protocolada em 16.05.2007 (fl. 122) e juntada em 17.05.2007 (fl. 121 v), foi conclusa apenas em 06.06.2007 (fl. 125). Despacho de 23.07.2007 (fl. 129) determina notificação das partes, sendo a notificação emitida apenas em 17.08.2007 (fls. 131, 132). Em 03.07.2007, foi realizada penhora sobre remanescentes junto à 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Em 11.09.2007, foi remetido memorando à 13ª VT de Porto Alegre solicitando informações sobre o processo 00428-2004-013-04-00-9, junto ao qual foi feita penhora sobre remanescentes, sendo certificado apenas em 12.11.2007 que não houve resposta ao memorando (fl. 138). Despacho de 12.11.2007 (fl. 138) determina seja reiterado o memorando de solicitação de informações, sendo remetido novo memorando apenas em 17.12.2007 (fl. 139). A partir de 02.04.2008 foram feitas consultas sistemáticas no sistema 'inFOR' para verificação da situação do processo 00428-2004-013-04-00-9, sendo a última consulta ao 'inFOR' feita em 18.07.2011, constando que foi emitida, em 08.07.2011, carta de arrematação (fl. 153).

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na solicitação de informações junto à 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Processo nº 00349-2005-020-04-01-0

Trata-se de Carta de Sentença. Folha numerada com rasura, sem certidão (fl. 160) (não renumerada a carmim, com risco da outra numeração). Certidão da



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

fl. 203 v atesta que as fls. 68 a 203 encontram-se com o seu verso “em branco”, quando a própria certidão em apreço está aposta no verso da fl. 203. Numeração equivocada a partir da fl. 246. Termo de juntada, na vigência do Provimento 213/2001, sem identificação do dia da semana correspondente à data de sua emissão (fl. 246 v, numeração equivocada). Certidão de carga do processo, na vigência do Provimento 213/2001, sem identificação do dia da semana correspondente à data da realização da carga e/ou devolução dos autos (fl. 249, 291). Existem outras certidões que igualmente não consignam o dia da semana. Certidão de carga de processo sem assinatura do servidor que efetuou a carga (fl. 249). Termo de juntada faz referência apenas à petição colacionada, sem mencionar o(s) documento(s) que a acompanha(m) (fls. 249 v, 260 v e outros). Em 25.04.2008, foi publicada no Diário Oficial do Estado intimação à reclamada para manifestar-se sobre cálculos de liquidação (fl. 260) e em 26.05.2008 a Procuradoria Federal ficou ciente do andamento do processo (certidão – fl. 267), sendo certificado o decurso do prazo sem que a reclamada e a União Federal impugnassem os cálculos de liquidação somente em 02.07.2008 (fl. 268). Certidão de carga do processo sem qualificação do servidor que efetuou a carga dos autos (fls. 291, 317). Ofício do Banco do Brasil protocolado em 11.09.2008 (fl. 292) e juntado aos autos apenas em 01.10.2008 (fl. 291 v). Cópia de Acórdão remetido pelo ofício da fl. 306 está com a última folha juntada fora de ordem (está no início do acórdão). Em julgamento a mandado de segurança impetrado pelo executado, o TST deu provimento ao recurso ordinário do impetrante para conceder a segurança pleiteada, determinando a suspensão da ordem de penhora sobre numerário ou sua imediata liberação, enquanto provisória a execução promovida nos autos, conforme cópia de acórdão (fls. 308/312) encaminhada à Unidade por ofício da Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região. Notificado o reclamante do ofício por notificação disponibilizada em 15.04.2010 (fl. 314), o procurador do autor retirou o processo em carga em 16.04.2010 e o devolveu em 19.04.2010 (certidão de carga fl. 317), não havendo outra movimentação desde então. Os autos da execução provisória aguardam a baixa dos autos principais.

Processo nº 0000303-69.2010.5.04.0020



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Há entre as fls. 493 e 494 uma folha não numerada e não rubricada, estando incorreta a numeração a partir daí. O termo de encerramento da fl. 415 contém data rasurada, sem certidão. A numeração da fl. 572 encontra-se rasurada, quando deveria ter sido inutilizada, renumerada a carmim e certificado o ato. Foi certificada pela Secretaria da Vara a interrupção dos prazos processuais no período de 10.05.2010 a 09.07.2010, devido à greve dos servidores do judiciário. A reclamada impugnou o laudo pericial à fl. 613, sendo a petição anexada aos autos em 28.09.2010 e concluída ao Juiz em 19.11.2010. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, apresentando a reclamada sua impugnação, respondida pelo perito à fl. 620. As partes foram intimadas dessa resposta às fls. 623/624, apresentando a reclamada nova impugnação, juntada em 26.01.2011, sendo certificado o decurso do prazo do autor, sem manifestação, em 02.03.2011 (f. 627). A partir daí não há mais andamento.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para que seja determinada a inclusão do feito em pauta.

Processo nº 01271-2008-020-04-00-0

Os autos foram analisados a partir da fl. 85, depois de ter sido determinada a sua remessa à 20ª Vara de Porto Alegre, em 05.09.2008, tendo a Distribuição feito o seu encaminhamento em 16.10.2008. Foi expedido mandado de penhora de créditos presentes e/ou futuros à fl. 93, com a penhora efetivada à fl. 94, em 10.02.2009. O processo foi incluído na pauta da Semana de Conciliação do dia 24.06.2009 (fl. 98), tendo as partes celebrado acordo (fl. 102). A reclamada obrigou-se a pagar ao reclamante a importância de líquida de R\$ 30.323,83 (trinta mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos) em doze parcelas de R\$ 2.526,98 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos), vencíveis nos dias 30 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, com início em 30.07.2009 e mais duas parcelas de honorários de AJ, como 13ª e 14ª parcelas. Os autos provisórios não foram numerados no canto direito inferior (fls. 122/123). A numeração da fl. 151 encontra-se rasurada, quando deveria ter sido inutilizada, renumerada a carmim e certificado o ato. Conforme despacho da fl. 151, foi depositada, em 30.08.2010, a segunda e última parcela dos honorários de AJ, sendo liberada



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

à fl. 152. O término integral do acordo ocorreu em agosto de 2010 e, conforme os termos do ajuste da fl. 102, a reclamada teria 30 dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal, sob pena de execução.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que certifique nos autos a não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal e, após, faça os autos conclusos ao Juiz para as providências que entender cabíveis.

Processo nº 00913-2003-020-04-00-0

Trata-se de processo de rito sumaríssimo, em que a marcação da audiência inicial para 29.10.2003 não observou o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 852-B, III, da CLT. Os documentos de tamanhos reduzidos anexados aos autos às fls. 18, 26 v, 51 v e 83 estão sem a rubrica do servidor. Numeração incorreta a partir da fl. 34, que foi seguida pelo número 36. Documento de tamanho reduzido anexado no verso da fl. 56 de forma quantificada, mas não numerada e rubricada. Ausência de carimbo “em branco” nos versos das folhas 127 e 128, sem certidão. A reclamada não compareceu à primeira audiência designada, sendo declarada confessa e julgada à revelia, sendo a ação julgada parcialmente procedente. A reclamada foi notificada da decisão em 17.03.2004, sendo a certidão de trânsito em julgado lavrada em 13.05.2004. O reclamante foi notificado, em 29.07.2004, para apresentar cálculos de liquidação em dez dias, sendo certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação apenas em 13.09.2004 (fl. 31). O autor foi notificado para falar sobre os cálculos elaborados pelo perito nomeado pelo Juiz em 15.12.2004, com prazo de dez dias, sendo certificada a ausência de manifestação em 04.03.2005. A Secretaria da Vara certificou a paralisação dos atos processuais no período de 31.05.2004 a 13.07.2004, devido à adesão dos servidores à greve, bem como dos períodos de 24.11.2005 a 29.11.2005 à fl. 64, de 15.05 a 17.05.2006 e 31.05.2006 a 28.06.2006 à fl. 78. A reclamada foi citada em 16.05.2005, sendo certificado o não pagamento em 16.06.2005 (fl. 57). Foi utilizado o sistema BacenJud (fl. 59), com informação da instituição bancária sobre a existência de bloqueio judicial anterior, ficando prejudicada a



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

determinação do Juízo. Foi determinada a penhora sobre remanescentes do Proc. nº 00118-2004-002-04-00-8 (corrigido posteriormente para 01118-2004-002-04-00-8) em trâmite perante a 2ª Vara de Trabalho de Porto Alegre, em 01.12.2005 (fl. 66), efetivada em 12.01.2006 (fl. 70). A reclamada foi citada por edital, conforme fl. 83. Foi determinado no despacho da fl. 84 o pedido de informações sobre o andamento da execução do mencionado processo, em 07.09.2006, o que foi cumprido em 24.10.2006 (fl. 85). Em 30.12.2006 foi reiterado o mesmo pedido (fl. 86), não havendo resposta aos memorandos (fl. 87), conforme certidão datada de 14.03.2007. Constam à fl. 94 informações da 2ª Vara sobre o andamento do processo de execução, sendo referido que os autos aguardam manifestação da parte autora sobre o seu prosseguimento, sob pena do seu arquivamento com divida. Foi determinada a penhora do imóvel matriculado sob nº 7310 – Ficha 1 – Livro 2 – Ofício de Registro de Imóveis – 6ª Zona (fl. 113) efetivada em 28.01.2008, também realizada sobre remanescentes em 31.01.2008, fl. 122. Foi certificado à fl. 135 a interposição de embargos de terceiros, sendo determinada a sustação da execução até o seu julgamento. Foi indeferida a realização de outras penhoras, por existir duas em andamento, em 28.09.2010. Foi determinado que os autos aguardassem o julgamento dos embargos de terceiros, em 07.10.2010. Em consulta ao sistema 'inFOR' verificou-se que os Embargos de Terceiro ajuizados sob o nº 0146900-75.2008.5.04.0020 foram julgados improcedentes, tendo sido interposto Agravo de Petição, com a subida dos autos ao TRT, ao qual foi dado provimento. Interposto Recurso de Revista, não admitido, foi interposto Agravo de Instrumento em autos apartados, retornando os Embargos de Terceiro à origem, onde restou determinado, em 13.01.2010, fosse aguardado o julgamento do Agravo de Instrumento.

Processo nº 0001600-10.1993.5.04.0020

Documentos de tamanhos reduzidos quantificados, mas não numerados e rubricados pelo servidor às fls. 52 e 161. As numerações das fls. 159 e 334 encontram-se rasuradas, quando deveriam ter sido inutilizadas, renumeradas a carmim e certificado o ato. Certidões sem identificação do servidor, por amostragem, nos versos das fls. 118, 297, 302, 303, 306 e na fl. 189. Ausência de carimbo em branco nos versos das fls. 242 e 284, sem certidão.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Processo remetido ao TRT em 26.04.1994, sendo devolvidos em 09.08.1996. Foi determinada a expedição de Precatório em 23.07.1997 (fl. 321), sendo expedido em 04.09.1997 (fl. 322). Novo precatório foi expedido em razão de laudo complementar apresentado (fl. 348). A conta de liquidação foi homologada à fl. 344, sendo citado o executado a pagar ou garantir a execução, permanecendo inerte, deixando, ainda, fluir o prazo para oposição de embargos à execução. Foi expedido Precatório à fl. 322, em 04.09.1997 (fl. 332), o qual foi complementado, conforme despacho da fl. 354, datado de 29.06.1998, cumprido na mesma data (fl. 354 v). O termo de juntada do verso da fl. 352 não foi preenchido, bem como não foi inutilizado, não sendo juntada qualquer peça na seqüência. O perito requereu a conversão do Precatório em Requisição de Pequeno Valor, conforme petição da fl. 375, sendo indeferido o pedido, com a notificação expedida em 27.07.2010 (fl. 377), sendo este o último ato praticado no processo. Os autos aguardam o pagamento do Precatório.

Processo nº 00904-2008-020-04-00-3

O processo iniciou na 21ª Vara de Porto Alegre e só veio para a 20ª Vara em 31.07.2008, para decisão (fl. 176), porquanto a execução contra a Sociedade Portuguesa de Beneficência corre nesta Vara. Em 01.08.2008 foram atualizados os cálculos, tendo os autos tramitação preferencial, e proferido despacho do Juiz determinando a expedição de alvará até o limite de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) ao autor e a liberação dos depósitos das fls. 152 e 153 (fl. 177). Foram ainda liberados os seguintes valores: em 29.10.2008 - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 17.11.2008 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 16.12.2008 - R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em 02.07.2009 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No verso da fl. 251 foi certificado que os versos das fls. 197 a 250 estão em branco, mas os versos das fls. 197 e 198 contêm carimbo em branco. Conforme a ata da fl. 263, o feito foi incluído em pauta para tentativa de acordo, o que aconteceu, tendo a reclamada se obrigado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 48.100,00 (quarenta e oito mil e cem reais) em 13 (treze) parcelas de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a iniciar em 30.10.2009. Após trinta dias do término do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

acordo, a reclamada se obrigou a comprovar os recolhimentos previdenciário e fiscal. A última parcela do acordo findou em outubro/2010.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que certifique nos autos o término do ajuste e, após, notifique a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais.

OBSERVAÇÃO.

A Vice-Corregedora solicitou, para análise, os processos nºs 0000000-07.200.5.04.0020 e 0001405-29.2010.5.04.0020. O primeiro, segundo acredita a Diretora de Secretaria, trata-se de um processo fictício, normalmente utilizado no sistema 'inFOR' para testes ou para lançar protocolos que não dizem respeito a processos. Consultada a Assessoria de Informática da Corregedoria, foi informado que, de fato, parece proceder a informação da Diretora de Secretaria, sugerindo, para fins de exclusão do processo da listagem de processos parados, que seja solicitada a sua exclusão do sistema 'inFOR' ou seja dado, pela Unidade Judiciária, o andamento de arquivado. O segundo processo, trata-se de Carta Precatória devolvida à Vara de origem em 23.05.2011, sem que tenha sido dado o devido andamento no sistema 'inFOR'.

DETERMINA-SE à Diretora de Secretaria que providencie na adoção de uma das medidas sugeridas pela Assessoria de Informática da Corregedoria relativas ao processo registrado sob o nº 0000000-07.200.5.04.0020, bem como mantenha atualizados os dados constantes no sistema 'inFOR'.

RECOMENDAÇÕES GERAIS.

Considerando o que foi constatado no exame dos processos acima referidos, e ainda levando-se em conta que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na unidade judiciária, **REITERA-SE O JÁ ESTABELECIDO NA ATA DE CORREIÇÃO ANTERIOR E RECOMENDA-SE** que a Unidade Judiciária adote as seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, como segue: **(1)** O fiel atendimento ao disposto no artigo 51, parágrafo primeiro, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional quanto à regularidade dos lançamentos procedidos nos registros eletrônicos de manutenção obrigatória. **(2)** Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (art. 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). **(3) Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, eventuais repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme art. 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional.** **(4)** Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o art. 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(5)** Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o art. 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(6) Observe a unidade judiciária o contido no artigo 105 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional, em relação aos autos provisórios.** **(7)** Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. **(8)** Observe a ordem de juntada das credenciais, procurações e substabelecimentos apresentados em audiência, conforme o disposto no artigo 67 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(9) Mantenha sempre atualizados os atos e termos processuais lançados no sistema 'inFOR' (art. 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo.** **(10) A Secretaria deverá continuar a envidar esforços para que o cumprimento dos atos processuais ocorra de forma célere, observados os prazos previstos nas normas legais (artigo 190 do CPC) ou na forma determinada pelo Juízo.** **(11)** Nos casos de rasura, proceda na lavratura da correspondente certidão, conforme art. 149 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. **(12). A unidade judiciária deverá também envidar esforços para**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

que a pauta inicial dos processos de rito ordinário não ultrapasse o prazo de trinta (30) dias, e dos processos de prosseguimento, cento e oitenta (180) dias, sendo que em relação à pauta inicial dos processos de procedimento sumaríssimo deverá ser observado o que dispõe o inciso III do artigo 852-B da CLT. (13) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional. (14) Considerando, ainda, o número de processos na fase de execução, recomenda-se que a unidade judiciária inclua, de forma ordinária, referidos processos em pauta, para tentativa de acordo, com intuito de redução deste acervo. (15) **Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema 'inFOR' para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos.**

INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada são compatíveis com as suas necessidades, bem como os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades. Também os equipamentos disponíveis mostram-se adequados ao trabalho realizado, ressaltando a Diretora de Secretaria que a impressora Samsung apresenta problemas com frequência.

***ENCAMINHE-SE* a questão relacionada à impressora ao Serviço de Atendimento a Usuários da Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal para a verificação dos problemas apresentados pela impressora.**

RECOMENDAÇÕES FINAIS.

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativo ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da unidade judiciária, consoante o previsto no art. 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do direito na Secretaria da Vara.

A Diretora de Secretaria deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados na unidade judiciária dos provimentos e determinações expedidos pela Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para informações acerca da adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos correicionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Tânia Mara Ketzer, Chefe de Gabinete Substituta da Desembargadora Vice-Corregedora, , subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Desembargadora Vice-Corregedora Regional